



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/04/2024

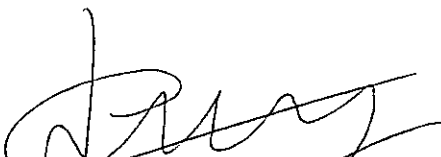
Ata nº 31/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%220id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 30/2024, de 18/04/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passamos a apreciar o relato do vogal Elivelto Nagel da Rosa Finkler, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: PROCESSO Nº: 23/258.100-2 ASSUNTO: Medida Administrativa de Cancelamento de Ato - EMPRESA: OTÁVIO BOLZAN WEBER NIRE: 43 1 0674482-3 -CNPJ: 07.212.605/0001-95 **RELATO** O objeto trata de expediente administrativo decorrente da identificação de possível irregularidade em arquivamento de Ato após registro de extinção da empresa já qualificada. Foi registrado na JUCISRS o pedido de extinção sob nº 3288719 de 14/04/2010, no entanto, após este fato e sem considerar a extinção da empresa, este órgão registrador gravou dois Atos de alteração de dados, sendo o primeiro em 25/10/2013 sob nº 3869923 e o outro sob nº 4038497 em 08/12/2014 que trataram de "alteração de dados" nas atividades econômicas. Em janeiro de 2021 foi aberto processo administrativo 21/002.962-1 com o objetivo de cancelar estes dois Atos registrados após a extinção da empresa e a decisão proferida foi de negar o cancelamento com imediato bloqueio administrativo no prontuário da referida empresa; isto em 16/03/2022. Em ato contínuo e visando ofertar direito ao contraditório e ampla defesa, a Divisão de Recursos enviou à empresa em 05/05/2022 o Ofício nº 058/2022 informando o bloqueio administrativo e recebeu resposta do empresário que manifestou concordância com o cancelamento dos referidos Atos registrados após a extinção de sua empresa. Ao consultar a situação atual do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (em 02/04/2024; 11h:25min) o status é de registro "Ativo". Este foi o relato! **II - VOTO** A Assessoria Jurídica da JUCISRS manifesta na folha 11 dos autos da presente medida administrativa que "a extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros". Após o encerramento da empresa outros eventuais pedidos de registro de Atos deveriam ter sido recusados e este órgão registrador deveria ter revisto seus atos irregulares ou ilegais revogando-os visando o interesse público, isto com respaldo nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, desde que tempestivamente considerando o Artigo 54 da Lei Federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que prescreve prazo de cinco



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

anos para decadência de anulação de Atos da Administração Pública. cancelamento dos Atos registrados após a extinção já foi recusado pelo Plenário da JUCISRS no âmbito do processo 21/002.962-5 e os mesmos decorreram efeitos favoráveis à empresa e ao exercício de suas atividades. Além disso, é pacífico deste Plenário de Vogais de que o direito da administração pública em rever seus próprios atos em desaproveito de particulares é inviável em caso de transgressão ao prazo decadencial; que este caso específico, resta configurado por já ter decorrido mais de oito anos do último Ato registrado. Os efeitos da manutenção dos Atos registrados após a extinção fazem emergir outra necessidade para que se tenha a plena correção do prontuário da empresa e manutenção de todos os efeitos de todos os Atos constantes no prontuário da empresa. A extinção da empresa passa a constituir o cerne da questão, já que os fatos colocaram a empresa em situação irregular, despersonalizada e com materialidade de que praticou atos após a sua extinção que produziram efeitos jurídicos. De forma complementar, cabe ressaltar que, em tese, a declaração de nulidade ou a anulação de atos registrados após a extinção podem ser requeridos por herdeiros, credores, clientes, fornecedores ou a quem interessar, em foros próprios, com pretensões jurídicas distintas, com termos e prazos decadenciais e prescricionais diversos ao aplicado à administração pública. Como encaminhamento viável ao caso em tela, é possível aplicar o instituto da constituição putativa da empresa no momento do registro do primeiro ato após a extinção da empresa em 25/10/2013 sob nº 3869923, fazendo emergir nova empresa, distinta da anterior, mas que preservou a denominação social e números de CNPJ e NIRE. Vale referir que a consolidação e a transição do patrimônio, direitos e obrigações da empresa extinta para a que foi constituída de forma putativa, que se consolidou no tempo e atualmente está com CNPJ ativo na Receita Federal, fica fora do escopo de julgamento deste Plenário. Então, diante do exposto voto pelos seguintes encaminhamentos: a) Manter no histórico da empresa o Ato de extinção nº 3288719 de 14/04/2010. b) Manter os atos registrados após a extinção por ser inviável o cancelamento de ofício por conta do prazo decadencial. c) Gravar no prontuário da empresa a constituição putativa implicada de forma conjunta ao primeiro ato registrado após a extinção em 25/10/2013 sob nº 3869923. d) Citar o empresário acerca das decisões deste Plenário para ciência e própria decisão de manter ou proceder a baixa da empresa que foi constituída de forma putativa e, que na eventualidade de nova extinção o empresário registre tal novo Ato perante os órgãos de arrecadação fiscal, notadamente na Receita Federal do Brasil (RFB) e a JUCISRS. É o voto que submeto ao Plenário. **Porto Alegre, 28 de março de 2024.** Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler -CRA/RS 29.381 -Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício